



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

**Reunião Ordinária N.º 599**

**Decisão PL:** n.º 00128/2020

**Referência:** Processo n.º 201888/2020

**Interessado:** JOSE GOMES FERNANDES 20252/D-DF

**EMENTA:** indefere inclusão de título e anotação de curso.

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-DF), reunido em 14 de outubro de 2020, ao apreciar o processo n.º 201.888/2020, de interesse do Geógrafo Jose Gomes Fernandes, registro n.º 20252/D-DF, relatado e fundamentado pelo conselheiro regional Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad, relator no Plenário, relativo ao processo em epígrafe, que trata de uma solicitação de inclusão de título e anotação de curso; considerando que o pedido de solicitando a inclusão de título e anotação de curso neste Conselho foi objeto de análise pela Superintendência Técnica e de Fiscalização, com emissão dos Pareceres n.º 1550/2020 STF-GAT e n.º 3843/2020 STF-GAT, observando o cumprimento da legislação que rege o sistema Confea/Crea; considerando a Resolução n.º 1007/03, do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional; considerando que o profissional é Geógrafo, com atribuições dadas pela Lei 6664/79, art. 3º, e portanto, não se enquadra no que estabelece o Art. 1º, inciso I, da Resolução 359/91, sobre o exercício da especialização de Eng. de Segurança do Trabalho: "Art. 1º - O exercício da especialização de Eng. de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Eng. ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização, a nível de pós-graduação, em Eng. de Segurança do Trabalho"; considerando que ao egresso do curso de pós-graduação em Eng. de Segurança do Trabalho é concedido o título de Eng. de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução n.º 359/91, do Confea; considerando a Lei 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências, e fundamenta a Resolução Confea n.º 359/91; considerando, por similaridade, a Decisão N.º PL-1426/2015 do Confea, que estabelece: "A análise da Lei 7.410/85 não deixa lacuna. Compete somente aos engenheiros e arquitetos. Estender tal artigo de Lei aos geólogos é afrontar a legislação e conceder título indevido a profissional não apto. Observando o Despacho 265/2015 da Procuradoria do Confea datada de 10/08/2015, que ressalta haver equívoco de interpretação, afrontando a legislação em tela, Leis n.º 5.194/66, 4.076/62 e 7.410/85 no parecer jurídico de n.º 22/2014, presente no processo em tela, concluindo da seguinte forma: 'Destarte, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de ratificação do Parecer anterior, entendendo ser ilegal a concessão do Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização"; considerando que o caso do profissional Geógrafo é análogo ao Geólogo, cabendo o mesmo entendimento; considerando que o profissional não atende à legislação em vigor; considerando que o título profissional requerido está em conformidade com a Tabela de Títulos Profissionais - Anexo, da Resolução do Confea n.º 473/2002; considerando que foi apresentado o certificado de conclusão e histórico escolar do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando a tabela de equivalência das disciplinas constantes do Parecer n.º 19/1987 da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação CNE/CES com as disciplinas ministradas na instituição; considerando que foi feita a verificação de autenticidade do certificado junto à instituição de ensino; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Industrial e Segurança do Trabalho (CEEIST), por meio da Decisão n.º 00130/2020, expedida na sessão ordinária n.º 648, de 11.5.20, indeferiu o pleito, solicitado por Jose Gomes Fernandes, pelo fato do profissional ter apenas o título de Geógrafo, fugindo ao que diz no Art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 359/91 do CONFEA, sobre o exercício da especialização de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho; considerando que o interessado inconformado com a decisão da câmara especializada impetrou recurso ao Plenário dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação

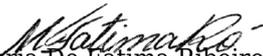


**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF**

recebida da decisão proferida pelo colegiado; considerando que devidamente instruído os autos o conselheiro regional Eng. Civil Pedro Luiz Delgado Assad apresentou relatório e voto fundamentado ao Plenário deste Regional pelo deferimento do pleito; considerando que são atribuições do Plenário apreciar e julgar recurso interposto à decisão da câmara especializada, constituindo a segunda instância no âmbito de sua jurisdição, conforme art. 6º, do Regimento Interno; **DECIDIU**, por 27 (vinte e sete) votos favoráveis e 04 (quatro) abstenções, aprovar o relatório e voto fundamentado apresentado pelo conselheiro relator para indeferir o pleito e não conceder a inclusão de título solicitado por José Gomes Fernandes, pelo fato de o profissional ter apenas o título de Geógrafo, em desacordo ao que estabelece o Art. 1º, inciso I, da Resolução nº 359/91 do CONFEA, sobre o exercício da especialização de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, assim como o que define a Lei 7.410/85, que restringe apenas a Engenheiros e Arquitetos. Presidiu a sessão a senhora presidente do Crea-DF, Eng.<sup>a</sup> Maria de Fátima Ribeiro Có. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros: AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA, ANA BEATRIZ ULHOA COBALCHINI, ANDRÉ BANDEIRA CARVALHO, ANTONIO LUIZ SOUZA AVILA ARTUR MILHOMEM NETO, BRASIL AMERICO LOULY CAMPOS, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO, CARLOS EUGENIO DE FARIA FRANCO, CELSO DE ALCÂNTARA CHAGAS. EDUARDO LUIS LAFETA DE OLIVEIRA, FÁBIO PAIÃO CORREIA DE SOUZA, GESICLAIER TEIXEIRA DE PAULA, GUSTAVO DE FARIA FRANCO, HILÁRIO DANTAS JUNIOR, JOÃO MANOEL DIAS PIMENTA, JORGE CAUBY NUNES, MARA DOS SANTOS MEURER, NEWTON DE CASTRO, NILO SÉRGIO SOARES RIBEIRO, ORLANDO CORREA, PAULO GUILHERME FRANCISCO CABRAL, PEDRO DE ALMEIDA SALLES, PEDRO LUIZ DELGADO ASSAD, REGINALDO JOSÉ OLIVO, RICARDO DE OLIVEIRA GASPARGAR, RONALD SIQUEIRA BARBOSA e SÁVIO SILVEIRA FEITOSA. Abstiveram-se da votação os senhores conselheiros: ANA SZERVINSK BERNARDES, EDILENE CARVALHO SANTOS MARCHI, FELIPE AUGUSTO ALVES BRIGE e IBRAIM DAUD.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília-DF, 14 de Outubro de 2020.

  
Maria De Fátima Ribeiro Có  
Coordenador em Exercício